



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0016477-86.2014.815.0011**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

**APELANTE:** Daniel Barbosa de Oliveira Filho

**DEFENSOR:** André Luiz Pessoa de Carvalho

**APELADO:** Ministério Público Estadual

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO DEVIDO À AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA PARA COMPROVAR A MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DISPENSÁVEL. ESTADO ETÍLICO EVIDENTE. PROVA TESTEMUNHAL. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**REDUÇÃO EX OFFICIO DO QUANTUM DA PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

Pela nova redação do art. 306 do CTB, introduzida pela Lei nº 12.760/2012, para a configuração do delito de embriaguez ao volante, não se deve ter como imprescindível a realização de teste de alcoolemia, podendo ser este suprido por outros meios de prova, como o exame clínico, perícia, vídeo, ou a prova testemunhal.

Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório.

Precedentes.  
(HC 115.516/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ)

A pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor deve ser arbitrada de modo proporcional à pena corporal imposta e na medida necessária à reprovação e prevenção do crime

**Vistos**, relatados e discutidos os autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

### RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Criminal** interposta por **Daniel Barbosa de Oliveira Filho** (fl. 53), desafiando sentença (fls. 47/50) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, que o condenou, pela prática do crime previsto no art. 306 da Lei nº 9.503/97, às penas de **06 (seis) meses de detenção** em regime aberto, sendo substituída por 01 pena restritiva de direito, e **suspensão da habilitação** para dirigir veículo automotor pelo período de 01 (um) ano.

Em suas razões de apelação (fls. 61/63), aduz o apelante a ausência de prova da materialidade da infração, pois não foi realizado nenhum teste de alcoolemia, exame clínico ou perícia médica para constatação de sua suposta ebriedade. Tudo se resumiu ao exame clínico baseado na versão dos dois policiais militares que realizaram a prisão do acusado.

Acrescenta que somente seria cabível sua condenação se constatada a real concentração de 06 (seis) ou mais decigramas de álcool por litro de sangue em seu organismo.

Contrarrazões apresentadas pela Promotoria de Justiça da Comarca de Campina Grande (fls. 67/71), requerendo o desprovimento do recurso.

Em seu parecer (fls. 74/77), a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Extrai-se do caderno processual que o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de **Daniel Barbosa de Oliveira Filho**, reputando-o como incurso nas penas do art. 306 da Lei nº 9.503/97 (CTB - Código de Trânsito Brasileiro).

Consta da denúncia que, dos autos do procedimento inquisitorial, o increpado foi autuado em flagrante no dia 13/07/2014, por volta das 17h20min, na Av. Elpídio de Almeida, na cidade de Campina Grande, quando, dolosamente, dirigia veículo automotor com capacidade psicomotora aletrada, em razão da influência de álcool, após colidir com outro veículo.

Narra ainda a peça acusatória que na referida data, o acusado conduzia um ciclomotor, quando colidiu em um veículo modelo saveiro, conduzido por Luciano Silva França.

Ainda, conforme a exordial, após a colisão, o condutor do veículo modelo saveiro acionou o policiamento de trânsito. Ao chegarem no local, os policiais perceberam que o increpado apresentava sintomas de embriaguez, e solicitaram que o mesmo realizasse o teste de etilometria, sendo tal solicitação negada pelo réu.

Apesar de não ter sido realizado o referido teste, constatou-se que o denunciado apresentava sinais visíveis de embriaguez, como odor etílico, sonolência, olhos vermelhos, alterações psicomotoras, estado inquieto e arrogância.

Regularmente processado o feito, o réu foi condenado às penas de 06 (seis) meses de detenção em regime aberto, sendo substituída por uma pena restritiva de direito, e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 01 (um) ano.

Inconformado com a sentença condenatória (fls. 47/50), o acusado interpôs recurso de apelação, arguindo, em suas razões (fls. 61/63), sua absolvição ante a inexistência de prova da embriaguez, não se encontrar sob efeito de álcool acima da quantidade permitida por lei.

Feito esse breve relato, passo, então, à análise das alegações suscitadas.

Pois bem, de acordo com o teor da exordial, o crime imputado ao recorrente foi praticado no dia 13/07/2014. Nessa data, a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) já vigorava com a redação determinada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012, *in verbis*:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único: O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de

---

álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

(Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

(Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

Como se observa, nos termos do § 2º do art. 306, a verificação da conduta descrita no *caput* desse artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

Trata-se, assim, de crime de perigo abstrato que dispensa a demonstração de potencialidade lesiva da conduta, bastando, para a subsunção da conduta ao tipo penal, a condução do veículo automotor com alteração da capacidade psicomotora, aferida na forma indicada pelo referido art. 306, § 1º, da Lei n. 9.503/1997.

Portanto, desde o advento dessa alteração legislativa, a configuração do delito de embriaguez ao volante não se comprova unicamente com realização de laudo técnico, podendo ser suprido por outros meios de prova.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

PROCESSUAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI N.º 9.503/97. (1) **FATO POSTERIOR À ALTERAÇÃO NORMATIVA CRISTALIZADA NA LEI N.º 12.760/12.**

---

---

(2) **ESTADO DE EMBRIAGUEZ APURADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE.** (3) TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (4) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

1. A Lei n.º n.º 12.760/12 modificou o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, a fim de dispor ser despicienda a avaliação realizada para atestar a gradação alcoólica, acrescentando ser viável a verificação da embriaguez mediante vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova, de modo a corroborar a alteração da capacidade psicomotora.

2. **No caso em apreço, praticado o delito na vigência da última modificação normativa, fato ocorrido em 12.12.2013, torna-se possível apurar o estado de embriaguez da acusada por outros meios de prova em direito admitidos.**

3. O recurso ordinário em habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via estreita do writ.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 49.296/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). APONTADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. **ACUSADA QUE SE RECUSOU A SE SUBMETER AO TESTE DO BAFÔMETRO. CRIME PRATICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 12.760/2012. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA EMBRIAGUEZ POR OUTROS MEIOS.** CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Com o advento da Lei 12.760/2012, o combate à embriaguez ao volante tornou-se ainda mais rígido, tendo o legislador previsto a possibilidade de comprovação do crime por diversos meios de prova, conforme se infere da redação do § 2º incluído no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

2. No caso dos autos, o crime imputado à recorrente ocorreu em 14.09.2013, quando já vigorava o § 2º do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com a redação dada pela Lei 12.760/2012, **de modo que,**

**diante da sua recusa em se submeter ao teste do bafômetro, admite-se a prova da embriaguez por meio de testemunhos, circunstância que evidencia a dispensabilidade do exame pretendido na insurgência.**

3. Recurso desprovido.

(RHC 51.528/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 13/11/2014)

No caso dos autos, o Termo de Constatação de Embriaguez (fl. 08) e a prova testemunhal produzida na instrução (Mídia audiovisual -fl. 38) indicam que o recorrente conduzia veículo automotor com capacidade psicomotora comprometida em razão da influência de álcool.

De acordo com o Termo de Constatação de Embriaguez (fl. 09), o condutor apresentou olhos vermelhos, desordem nas vestes, odor de álcool no hálito, agressividade, exaltação, além de estar falante.

As testemunhas de acusação, os policiais Francisco Lázaro Moreira e Maurício dias da Silva, tanto na esfera policial, quanto em juízo, informaram, de forma clara e coerente, que o recorrente apresentava sintomas visíveis de embriaguez. Vejamos o que os policiais declararam na fase inquisitiva:

[...] Que estava de serviço nesta data quando a guarnição da qual faz parte foi acionada via CIOP, por volta das 17:20 horas, solicitando o comparecimento na avenida Elpídio de Almeida [...]

[...] Que chegando ao local depararam-se com o conduzido em visíveis sinais de embriaguez alcoólica, esse que dirigia um ciclomotor[...]

[...] Que o conduzido foi convidado a realizar o teste do etilômetro, mas este se negou; QUE diante dos dados clínicos, apresentando o conduzido olhos vermelhos, forte odor etílico no hálito, agressivo, exaltado, dentre outros, lhe deu voz de prisão em

flagrante delito[...]

(depoimento do policial militar Maurício Dias da Silva – fl. 03).

[...] Que o depoente confirma que ao abordar o condutor do veículo, perceberam que o mesmo apresentava sintomas de embriaguez. [...]  
(depoimento do Soldado Jackson de Melo da Silva – fl. 03)

Ademais, o acusado, na fase inquisitorial, declarou que ingeriu três cervejas (fl. 07). Dessarte, durante a fase processual, quando interrogado em juízo (Mídia audiovisual -fl. 38), declarou que, além da cerveja, também havia bebido um copo de vinho no dia do fato.

Ainda na fase policial o réu declarou que os policiais que realizaram sua prisão o solicitaram que realizasse o teste do etilômetro, “mas no momento não disse que sim nem que não” (fl. 07). Ato contínuo, a autoridade policial o convidou para realizar o referido teste, tendo o acusado, mais uma vez, se negado a fazê-lo.

Portanto, diante das declarações prestadas pelos policiais na fase inquisitorial, as quais foram corroboradas na fase processual, não cabe o pleito formulado pelo apelante.

Importante destacar a validade do depoimento dos policiais em juízo, como elemento probatório, confira-se:

PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE RECEPÇÃO E TENTATIVA DE ADULTERAÇÃO. ARTIGOS 180 E 311 c/c 14 DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO BEM LANÇADA E AMPARADA EM PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS EM JUÍZO QUE SE REVESTEM DE INQUESTIONÁVEL VALOR PROBATÓRIO. CRIME DE RECEPÇÃO. BENS FURTADOS E



---

DESMONTADOS ENCONTRADOS EM BARRACÃO LOCADO PELO RÉU. TENTATIVA DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. VEÍCULOS FURTADOS ENCONTRADOS DESMONTADOS E SEM AS PLACAS. ADULTERAÇÃO DOS SINAIS QUE SOMENTE NÃO SE CONSUMOU EM RAZÃO DA APREENSÃO DOS BENS PELA POLÍCIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO QUE NÃO MERECE PROVIMENTO. "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF - HC nº 73518/SP). I. (TJ-PR 8179684 PR 817968-4 (Acórdão), Relator: José Mauricio Pinto de Almeida, Data de Julgamento: 12/04/2012, 2ª Câmara Criminal)

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA.

1. O exame da tese de fragilidade da prova para sustentar a condenação, por demandar, inevitavelmente, profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, não se coaduna com a via estreita do writ. Precedentes.

2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes.

3. Ordem denegada.

(HC 115.516/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 09/03/2009)

De mais a mais, convém ressaltar que a versão isolada do acusado, desacompanhada de prova inequívoca em sentido contrário, não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade e veracidade que detém o ato dos policiais, aos quais, de acordo com o art. 306, § 1º, II, do CTB, compete a

---

constatação da embriaguez no momento da abordagem, a partir de sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora, conforme regulamentação implementada pela Resolução 432 do CONTRAN.

Por conseguinte, exsurge patente, desse painel probatório descortinado, a materialidade e autoria do crime de embriaguez ao volante, motivo pelo qual não deve ser acolhida a tese absolutória referente à insuficiência probatória.

Não obstante, se faz mister frisar que recurso de apelação possui efeito devolutivo amplo, que permite ao Tribunal *ad quem* examinar todo o conjunto probatório do feito processual, bem como, o alcance do *decisum* questionado, haja vista que tal efeito consiste em devolver ao tribunal a cognição ampla de toda a matéria contida nos autos, permitindo, assim, sua reapreciação.

*In casu*, ao analisar o lapso temporal da pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, verifica-se que houve certa exasperação por parte do Juízo sentenciante em sua fixação. É que essa sanção deve ser arbitrada de modo proporcional à pena corporal imposta e na medida necessária à reprovação e prevenção do crime, o que não ocorreu no caso em apreço.

Assim, visto que a sanção corpórea foi fixada em 06 (seis) meses de detenção, entendo que pena de 01 (um) ano de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor encontra-se desproporcional com a primeira reprimenda, devendo, portanto, ser readequada *ex officio*.

Sobre o tema, nossos Tribunais têm se posicionado da seguinte maneira:

---

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, DO CTB). CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA LESIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Estando a materialidade e a autoria do delito devidamente comprovadas nos autos, mister a manutenção da condenação do apelante, sendo certo que depoimentos de policiais militares têm plena validade, sendo eles agentes públicos a serviço da comunidade, merecendo sempre a devida credibilidade. O delito previsto no art. 306 do CTB, é crime de mera conduta e de perigo abstrato, que se perfaz pela objetividade do ato em si de alguém conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, sendo irrelevante a ocorrência de qualquer resultado nocivo para a sua consumação, se contentando com o perigo presumido pelo legislador. Ou seja, a ocorrência de condução anormal do veículo ou a exposição de outrem a perigo efetivo. **O prazo da pena acessória de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor deve ser proporcional à pena principal do crime de embriaguez na direção de veículo automotor, consoante disposições legais e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito.** Recurso provido em parte. (TJMG; APCR 1.0141.12.001794-4/001; Rel. Des. Agostinho Gomes de Azevedo; Julg. 19/11/2015; DJEMG 27/11/2015).

APELAÇÃO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CTB. INSURGÊNCIA DEFENSIVA LIMITADA À PENA APLICADA. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPÓREA POR PRD. POSSIBILIDADE. A pena ficou estabelecida em 07 meses de detenção, no regime aberto. Inobstante tenha a magistrada analisado de forma negativa a vetorial dos antecedentes criminais, em razão de uma condenação sem trânsito em julgado, não há motivos outros para não aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. Redução da pena de suspensão de dirigir. Descabimento. **A pena de suspensão do direito de dirigir deve ser fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade**

**aplicada, conforme corretamente efetivado na origem.** Apelo parcialmente provido. Unânime. (TJRS; ACr 0310453-49.2015.8.21.7000; Canela; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Luiz Mello Guimarães; Julg. 24/09/2015; DJERS 10/11/2015). (Destaquei).

Portanto, considerando o grau de reprovabilidade do delito praticado, o *quantum* da pena privativa de liberdade e a proporcionalidade que esta deve guardar com a sanção acessória, **reduzo, ex officio**, a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor para **(03 três) meses**.

Ante o exposto, dou **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, devendo, apenas, ser **reduzida o quantum da pena acessória**, nos moldes acima explanados.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho e o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos). Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 28(vinte e oito) dias do mês de janeiro do ano de 2016.

**Des. João Benedito da Silva**  
RELATOR